



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES, INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.581/2014, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS PARA O SAAE SOROCABA.

Às oito horas do dia 04 de agosto do ano de dois mil e quatorze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira Érica Aparecida de Menezes Ribeiro, dos Apoios Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite e Jovelina Rodrigues Bueno, nomeada através da Portaria nº 657, de 20 de maio de 2014, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante **DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, que a inabilitou, tendo em vista que a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa perante o Sistema de Seguridade Social - INSS **não foi apresentada**, conforme exigência constante na letra "d" do subitem 13.1.2 do edital. Em substituição ao referido documento, a Recorrente apresentou **Pedido de Certidão Negativa de Débito** emitido via Internet, com a seguinte informação da RFB: "A emissão automática da certidão não foi possível em razão da existência de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN". Apresentou também uma relação de divergências para negociação de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, às fls. 264 do processo.



De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Em síntese, a Recorrente alega que provou a sua regularidade de situação previdenciária através de documento expedido pelo INSS via internet, demonstrando que foi solicitado o parcelamento de sua dívida perante o respectivo órgão e que aguardava apenas a homologação para que efetuasse a quitação da 1ª parcela do referido débito. Defende que é ilegal exigir a apresentação apenas da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência do edital.

Saliente-se de início que a licitação, nos termos do artigo 4º da Lei 8.666/93 é procedimento formal. Apenas dois dispositivos da LC nº 123/2006 regulam a fase de habilitação da ME e EPP, especificamente os artigos 42 e 43. O primeiro tem caráter geral, o segundo se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da Lei:



"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação".

Em primeiro plano, note-se que o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente será exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43, esclarece que as ME's e EPP's deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase à expressão "toda", que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os documentos devem ser apresentados, pois a norma vai admitir o saneamento e não a complementação dos documentos.



Para o professor Carlos Pinto Coelho Motta, o artigo 43:

*"... reforça a tese de que o licitante ME ou EPP deve submeter-se ao cumprimento integral dos requisitos limítrofes da habilitação (arts. 27 ao 31 da LNL), com a ressalva de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal será cobrada apenas na assinatura do contrato;..." (in Regime licitatório diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte. Fevereiro/2007. p. 12).*

Na mesma linha, o ilustre Marçal Justen Filho, que a interpretação desses benefícios (arts. 42 e 43) reside em que:

*"... o conteúdo do benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal, nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento de abertura ou julgamento do certame." (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2007.p.42).*

Daí compreender-se que o benefício se restrinja ao saneamento e não à complementação, pois, do contrário, estabelecer-se-ia a desordem processual, ficando os beneficiários da LC nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Dessa forma, entendemos que os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 262/264 não atendem à exigência legal.



Deveria ter sido apresentada a Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal, ainda que com pendências, fossem elas com relação ao prazo (Certidão vencida) ou com relação aos débitos (Certidão positiva de débitos), razão pela qual, decide-se manter a decisão exarada na ATA DA SESSÃO PÚBLICA ÚNICA de fls. 302/305.

Diante de todo o exposto, decidi a Senhora Pregoeira que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Érica Aparecida de Menezes Ribeiro  
Pregoeira

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite  
Apoio

Jovelina Rodrigues Bueno  
Apoio